SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102648 - RS (2026/0218226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAIR RICARDO FAUTH
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteia a revisão da dosimetria da condenação fixada em apelação, por alegada ausência de individualização das circunstâncias do art. 59 do CP e indevida aplicação da fração máxima da continuidade delitiva. Houve condenação do agravante como incurso nas sanções do art. 316, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria quanto à individualização das circunstâncias judiciais e à fração aplicada pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática examinou de ofício a dosimetria e concluiu pela idoneidade da fundamentação utilizada nas instâncias ordinárias, inexistindo teratologia ou violação evidente aos parâmetros legais.

Documento eletrônico VDA60320427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 04c27ee6-ed52-45bd-94e6-cb381c61b4c3

4. A análise conjunta das circunstâncias judiciais com fundamentos objetivos comuns aos corréus é compatível com o princípio da individualização, quando baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.
5. A alegação de nulidade da dosimetria por ausência de individualização não se sustenta diante da fundamentação objetiva sobre a culpabilidade e as circunstâncias, relativa à vulnerabilidade das vítimas e ao local credenciado pelo Estado.
6. A definição da fração de aumento da continuidade delitiva envolve valoração de elementos fáticos, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, inexistindo ilegalidade flagrante na fração aplicada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 04c27ee6-ed52-45bd-94e6-cb381c61b4c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102648 - RS (2026/0218226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAIR RICARDO FAUTH
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteia a revisão da dosimetria da condenação fixada em apelação, por alegada ausência de individualização das circunstâncias do art. 59 do CP e indevida aplicação da fração máxima da continuidade delitiva. Houve condenação do agravante como incurso nas sanções do art. 316, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria quanto à individualização das circunstâncias judiciais e à fração aplicada pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática examinou de ofício a dosimetria e concluiu pela idoneidade da fundamentação utilizada nas instâncias ordinárias, inexistindo teratologia ou violação evidente aos parâmetros legais.

Documento eletrônico VDA60011452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 20cb46b3-03ad-43ac-adf6-2d19f5611992

4. A análise conjunta das circunstâncias judiciais com fundamentos objetivos comuns aos corréus é compatível com o princípio da individualização, quando baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.
5. A alegação de nulidade da dosimetria por ausência de individualização não se sustenta diante da fundamentação objetiva sobre a culpabilidade e as circunstâncias, relativa à vulnerabilidade das vítimas e ao local credenciado pelo Estado.
6. A definição da fração de aumento da continuidade delitiva envolve valoração de elementos fáticos, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, inexistindo ilegalidade flagrante na fração aplicada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR RICARDO FAUTH contra decisão (fls. 36/41) que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a dosimetria.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal por fatos imputados como delitos previstos nos arts. 316 e 288 do Código Penal, tendo sido absolvido em primeiro grau por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em apelação, sobreveio acórdão condenatório pelo crime do art. 316 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com exasperação da pena-base e reconhecimento de continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços), e absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal.

O agravante sustenta que a decisão incorreu em *error in procedendo* ao afastar o conhecimento do *habeas corpus* sob o argumento de reexame probatório, afirmando que a revisão da dosimetria é possível na via mandamental quando evidenciadas flagrante ilegalidade, teratologia ou erro técnico, sem necessidade de dilação probatória.

Alega nulidade da dosimetria por ausência de individualização, pois o acórdão de origem procedeu à análise conjunta das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sem demonstrar a aplicação específica dos vetores ao agravante.

Argumenta que a exasperação da pena-base decorreu de fundamentação genérica. Aponta, quanto à culpabilidade, que a valoração negativa se apoiou na suposta condição de "humilde" das vítimas, o que não demonstraria maior reprovabilidade concreta da conduta. Ressalta, quanto às circunstâncias, que o fundamento relacionado ao local credenciado pelo Estado seria inerente à dinâmica dos fatos e não autorizaria agravamento sob pena de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60011452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 20cb46b3-03ad-43ac-adf6-2d19f5611992

Aduz, por fim, que o aumento pela continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços), é indevido, porque a denúncia menciona apenas 3 (três) vítimas, e há fragilidades na imputação individual, inclusive com referência de pagamento realizado a corréu e não ao agravante e ausência de reconhecimento em relação a vítima não incluída na peça acusatória.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada nos termos da fundamentação, ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, o agravante responde a ação penal por fatos imputados como delitos previstos nos arts. 316 e 288 do Código Penal, tendo sido absolvido em primeiro grau por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em apelação, sobreveio acórdão condenatório pelo crime do art. 316 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com exasperação da pena-base e reconhecimento de continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços), e absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Como bem delineado na origem, reafirmo que as circuntâncias do art. 59 do Código Penal apresentam natureza objetiva, seja no aspecto da culpabilidade (extrapola o ordinário, pois parte das vítimas era comprovadamente humilde), seja pelas circunstânicas do crime (o delito se dava em local credenciado pelo Estado, o que dava a entender aos mais leigos que a cobrança era lícita e devida), sendo idênticas para os réus.

Nesse ínterim, apresentando caráter objetivo, não se evidencia nulidade da dosimetria por ausência de individualização quando da análise conjunta das circuntâncias referentes ao agravante e a corréu.

No tocante à negativação da culpabilidade, reitero que o fundamento utilizado denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, pois houve proveito econômico obtido diante de condição de vulnerabilidade das vítimas, o que não é inerente ao tipo penal.

De igual modo, quanto à negativação das circunstâncias do delito, o fato de o crime ter sido praticado em espaço físico credenciado pelo Estado não consiste em

Documento eletrônico VDA60011452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 20cb46b3-03ad-43ac-adf6-2d19f5611992

particularidade inerente ao tipo penal, justificando, de modo idôneo, a exasperação da pena-base.

Nesse panorama, constata-se que a decisão agravada não incorreu em *error in procedendo*, uma vez que, de fato, procedeu à revisão da dosimetria da pena fixada pelas instâncias de origem, ocasião em que não vislumbrou a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia aptos a justificar a intervenção na via eleita.

Assentou-se no *decisum* impugnado, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que o pleito específico de alteração da fração de aumento aplicada ao caso concreto, a título de continuidade delitiva, não comporta acolhimento nesta sede. Isso porque a via estreita do *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental não admitem o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Ressalta-se que a decisão agravada enfrentou o ponto relativo à idoneidade dos fundamentos da pena-base, alinhando-se à compreensão de que a exasperação exige motivação ancorada em dados concretos que extrapolem as elementares do tipo. O agravante apenas reproduz argumentos já deduzidos, sem apresentar argumento apto a evidenciar ilegalidade manifesta na negativação de vetores nem demonstrar prejuízo à ampla defesa decorrente da análise conjunta, sobretudo diante da natureza objetiva das circunstâncias consideradas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. DOLO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 299 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.483.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/8/2024).*
> *2.A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.* ***Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias*** *(HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 5/3/2015).*

Documento eletrônico VDA60011452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 20cb46b3-03ad-43ac-adf6-2d19f5611992

3.A interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil - CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional (AgRg no AREsp n. 1.648.779/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).
4.No caso concreto, o acórdão impugnado foi categórico em afirmar que a prova dos autos não deixa dúvidas de que os réus tinham a plena ciência de estar declarando criando documento falso que seria usado para obter financiamentos na CEF, cujo modus operandi levado a cabo por ambos era quase idêntico, situação que afasta a possibilidade de exame da existência ou não do dolo sem o reexame do conjunto fático-probatório.
5.O crime em questão tem na fraude uma elementar do tipo, tornando-o delito especial em relação ao art. 299 do CP, em razão da finalidade específica da utilização do meio fraudulento, qual seja, a obtenção de financiamento mediante emprego de fraude, conclusão que traduz a finalidade da conduta perpetrada e está ancorada no material cognitivo produzido.
6.Em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal, as considerações do Tribunal de origem mostram-se suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a qual foi estabelecida de maneira proporcional, considerando que as consequências do crime foram péssimas não só para as vítimas, que tiveram os nomes negativados junto à CEF, como também à própria instituição financeira, e que o réu, como mandante do esquema criminoso, tinha como alvo aliciar diversas pessoas humildes e com pouca instrução.
7.Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.556.477/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CURSO PRESCRICIONAL NÃO RETOMADO. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES ESSENCIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. DOLO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. VALORAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A realização de diligências para localização do réu durante o período de suspensão processual não configura retomada do curso prescricional, que somente ocorre com o comparecimento do acusado aos autos ou a constituição de advogado.

Documento eletrônico VDA60011452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 20cb46b3-03ad-43ac-adf6-2d19f5611992

2. Não configura omissão o fato de o julgador não se pronunciar sobre todos os argumentos aventados pela parte quando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas.
3. A pretensão de ver reconhecida mera conduta culposa em substituição ao dolo identificado pelas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A revisão da fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar nova valoração das circunstâncias fáticas que envolveram a prática dos delitos.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.047.321/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60011452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 20cb46b3-03ad-43ac-adf6-2d19f5611992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.648 / RS

Número Registro: 2026/0218226-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00239702020178210019 239702020178210019 50064558120178210019

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANE EPPLE
ADVOGADA	: CRISTIANE EPPLE - RS073904
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JAIR RICARDO FAUTH
CORRÉU	: HENRIQUE DA SILVA FAUTH
CORRÉU	: ADEMIR DELLABETA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR RICARDO FAUTH
ADVOGADA	: CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 1f595aff-cfbd-4731-810b-efe797b4951e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 1f595aff-cfbd-4731-810b-efe797b4951e